



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.555 - RS
(2013/0176724-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LISANDRA KOHLMANN MARIN
ADVOGADOS : FELIPE HILGERT MALLMANN
PAULO FAYET E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 33, *CAPUT*, PARA O ART. 28, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO PROCESSUAL VÁLIDO. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O art. 30 da Lei n. 11.343/2006 estabelece em 2 anos o prazo prescricional referente à infração prevista no seu art. 28 (uso de entorpecentes).

2. O Juízo da Vara de Entorpecentes era o competente à época do recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para o processamento da ação penal. A desclassificação da conduta não descaracteriza a validade dos atos processuais até então praticados. Ainda que assim não fosse, o princípio da convalidação autoriza que o recebimento anterior por Juízo incompetente interrompa o prazo prescricional.

3. Considerando que do recebimento da denúncia, em 25/1/2011, até a presente data transcorreram mais de 2 anos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente é medida que se impõe.

4. Agravo regimental provido, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade da agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.555 - RS
(2013/0176724-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LISANDRA KOHLMANN MARIN
ADVOGADOS : FELIPE HILGERT MALLMANN
PAULO FAYET E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LISANDRA KOHLMANN MARIN agrava de decisão por meio da qual neguei seguimento a seu agravo em recurso especial, porque não demonstrou a contento o dissídio jurisprudencial, seja em razão do cotejo analítico deficiente, seja por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.

Nas razões deste agravo regimental, alega que "em que pese não ter sido alegada a tese da prescrição punitiva no recurso especial e nem no agravo em recurso especial, a matéria é de ordem pública e pode ser analisada a qualquer momento [...], na medida em que passível de decretação *ex officio*" (fl. 823).

Para tanto, aduz que, diante da desclassificação e da redistribuição do feito ao Juizado Especial Criminal, todos os atos decisórios deverão ser ratificados, inclusive o próprio recebimento da denúncia. Então, considera que, diante do prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei de Drogas – 2 anos, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, porque da data do fato até hoje já se passaram mais de 3 anos.

De forma subsidiária, caso se entenda pela desnecessidade da ratificação da denúncia, sustenta que também estaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, porque, diante de ausência de condenação nos autos, o lapso entre o último marco interruptivo – recebimento da denúncia – e a presente data é superior a 3 anos.

No mérito, aduz que há similitude fática entre as decisões paradigma e recorrida, além de haver sido demonstrado o dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

Pugna, preliminarmente, pelo "reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato". No mérito, "seja conhecido e integralmente provido o presente agravo regimental, com a reforma do r. *decisum* ora combatido, a fim de que seja julgado o recurso especial por essa colenda Corte Superior de Justiça, na medida em que demonstra a divergência jurisprudencial, inclusive com a discussão entre as decisões opostas, bem como a indicação de todos os requisitos necessários à subida da pretensão recursal defensiva" (fl. 836).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.555 - RS
(2013/0176724-6)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 33, *CAPUT*, PARA O ART. 28, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO PROCESSUAL VÁLIDO. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O art. 30 da Lei n. 11.343/2006 estabelece em 2 anos o prazo prescricional referente à infração prevista no seu art. 28 (uso de entorpecentes).
2. O Juízo da Vara de Entorpecentes era o competente à época do recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para o processamento da ação penal. A desclassificação da conduta não descaracteriza a validade dos atos processuais até então praticados. Ainda que assim não fosse, o princípio da convalidação autoriza que o recebimento anterior por Juízo incompetente interrompa o prazo prescricional.
3. Considerando que do recebimento da denúncia, em 25/1/2011, até a presente data transcorreram mais de 2 anos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente é medida que se impõe.
4. Agravo regimental provido, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade da agravante.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Diante da ausência de recurso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra o acórdão impugnado, à ré é imputada a violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Verifico, assim, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, consistente na prescrição da pretensão punitiva estatal.

A Lei n. 11.343/2006 estabelece em 2 anos o prazo prescricional referente à infração prevista no seu art. 28, consoante dispõe o art. 30, *in verbis*:

"Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal."

No caso, extrai-se dos autos que o fato narrado na exordial acusatória foi praticado em 21/12/2010, já na vigência da Lei n. 11.343/2006.

A denúncia, imputando à agravante as sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, foi recebida em 25/1/2011 (fl. 326).

Ressalto, por oportuno, que o Juízo da Vara de Entorpecentes era o competente à época do recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para o processamento da ação penal.

A conclusão a que chegou o Magistrado *a quo* – inexistência de provas pertinente ao dolo (intuito de fazer circular a droga) necessário para a configuração do crime de tráfico, porque o acervo probatório demonstra tão somente que a acusada trazia consigo os entorpecentes para consumo próprio –, com remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, não descaracteriza, portanto, a validade dos atos processuais até então praticados.

Ainda que assim não fosse, o princípio da convalidação autoriza que o recebimento anterior por juízo incompetente interrompa o prazo prescricional.

Assim, diante da ausência de sentença condenatória, o último marco interruptivo foi o recebimento da denúncia, ocorrido no dia 25/1/2011



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 326). Transcorridos, portanto, mais de 2 anos entre a referida data e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe.

À vista do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, “c”, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, **dou provimento ao agravo regimental para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.** Declaro, por consequência, extinta a punibilidade do crime atribuído à agravante.

Oficie-se ao Tribunal de origem, bem como ao Juiz de primeiro grau, comunicando o teor desta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0176724-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 342.555 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00821000142801 1428028920108210008 21000142801 70045918828 70048961270
70050771187 70052301843 821000142801

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LISANDRA KOHLMANN MARIN
ADVOGADOS : PAULO FAYET E OUTRO(S)
FELIPE HILGERT MALLMANN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LISANDRA KOHLMANN MARIN
ADVOGADOS : PAULO FAYET E OUTRO(S)
FELIPE HILGERT MALLMANN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.